



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.008987/2009-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.199 – 2ª Turma Especial
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PERCIO PINHEIRO DAVID
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. ANISTIADO POLÍTICO. SUBSTITUIÇÃO PELO REGIME DE REPARAÇÃO ECONÔMICA. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.

Comprovado que os proventos lançado como omitidos foram percebidos por anistiados políticos, na qualidade de reparação econômica deferida pelo Ministério da Justiça, deve-se reconhecer a isenção sobre esses proventos, com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002 e, conseqüentemente, cancelar o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 09/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Nathália Correia Pompeu (suplente convocada), Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza (suplente convocado) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, resultante de apuração de omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal - CEF (R\$38.751,79) e glosa de dedução de contribuição à previdência oficial (R\$842,44), de forma que o saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir da Declaração de Ajuste Anual modificou-se para imposto a pagar de R\$6.888,65, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Na impugnação, foi alegado que o valor recebido da Caixa Econômica Federal - CEF constitui rendimento isento, pois recebido judicialmente na condição de anistiado político, e que a dedução de contribuição à previdência oficial é comprovada pelos comprovantes de rendimentos do Ministério da Defesa – Exército.

A impugnação foi deferida parcialmente, implicando considerar a dedução de R\$2.246,44 de contribuição à previdência oficial (fls. 30). Contudo, considerou-se que os rendimentos lançados a título de omissão não são isentos, sob fundamento de que o rendimento não se enquadra no conceito de reparação econômica instituído pela Lei nº 10.559/2002, o qual abrange somente os proventos pagos, em razão de requerimento, a título de reparação econômica em substituição do regime dos rendimentos já recebidos pelos anistiados políticos. (fls. 24/26).

A ciência do acórdão ocorreu em 20/08/2012 e o recurso voluntário foi interposto no dia 12/09/2012, em resumo, alicerçado pelas alegações abaixo:

1. não se opõe à glosa parcial da dedução de contribuição previdenciária oficial;
2. sustenta a isenção dos rendimentos recebidos de forma acumulada do Ministério da Educação, na condição de anistiado político, o que pode comprovar com os novos documentos apresentados;
3. foi reintegrado ao Ministério da Educação, conforme Portaria nº 1.662, de 11/09/1991; requereu ao Ministério da Justiça a ratificação de sua condição de anistiado político, tendo sido declarado como tal, conforme Portaria nº 2.328, de 17/08/2004;
4. por meio da Portaria nº 13, de 02 de abril de 2009, do Ministério da Educação, foi reconhecida a isenção do imposto de renda, com amparo no parágrafo único do art. 9º da Lei 10.559/2002 e Decreto 4.897/2003;
5. será apurado imposto a restituir de R\$1.198,45;
6. ao final requer o cancelamento do auto de infração.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de agosto de 2014.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 09

/10/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 16/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio constitui-se, exclusivamente, da insurgência contra a imputada omissão de rendimentos recebidos por força de ação judicial, cuja alegada natureza de rendimentos isentos, recebido por anistiado político, nos termos da Lei nº 10.559/2002, não foi reconhecida em primeira instância por não ter sido comprovado o requerimento ao Ministério da Justiça para substituição de regime para o de reparação econômica, nem tampouco seu deferimento.

Esses rendimentos não foram declarados na DIRPF, na qual não foi apurado imposto a restituir. Desta forma, o litígio não abrange eventual restituição decorrente do cancelamento do lançamento, portanto essa matéria não é objeto desta decisão.

É incontroverso que os rendimentos foram pagos a anistiado político, discute-se somente o direito à isenção.

Às fls. 49 (numeração digital) consta a publicação no Diário Oficial da União da Portaria nº 2.328/2004, do Ministério da Justiça, por meio da qual foi declarada a condição de anistiado político do recorrente e o deferimento da reparação econômica, permanente e continuada, no valor de R\$6.349,20.

Dessa forma, foram superados os óbices apontados em primeira instância e deve-se reconhecer a natureza isenta desses proventos, com base no parágrafo único do art. 9º da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2012, regulamentado pelo art. 1º do Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO III

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada

(...)

Art.5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

(...)

Art.9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de

pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Anote-se que na fase recursal resta no lançamento exclusivamente a omissão desses rendimentos em análise.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso